



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.016529/2002-41
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.613 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CEMEC CONSTRUÇÕES ELETROMECÂNICAS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 22/12/2000 a 30/09/2002

COFINS. VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO
INCIDÊNCIA.

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3301-002.046, de 24/09/2013, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 28/02/1999, 01/08/1999 a 31/10/1999, 01/02/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 30/09/2000, 01/11/2000 a 30/11/2000, 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/05/2000 a 31/05/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 28/02/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002

ISENÇÃO RECEITAS. ZONA FRANCA DE MANAUS

As receitas decorrentes de vendas mercadorias e serviços e/ ou de serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus para consumo e/ ou industrialização, realizadas até a data de 21/12/2000 estavam sujeitas à Cofins, tornando-se isenta dessa contribuição somente a partir de 22/12/2000.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A Cofins apurada e paga sobre as receitas de vendas de mercadorias para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, efetivamente internalizadas naquela zona franca, a partir de 22/12/2000, constitui indébito tributário passível de restituição/compensação.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Referido acórdão, deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte por considerar isentas da Cofins, as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus, somente a partir de 22/12/2000.

Centra o recurso especial da Fazenda no sentido de que não há previsão legal para o reconhecimento desta isenção.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido por despacho aprovado pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

O contribuinte, cientificado, não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-009.613 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10380.016529/2002-41

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

A matéria controvertida é muito conhecida deste colegiado e versa sobre a possibilidade de isenção de PIS e Cofins nas vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus.

Porém, recentemente esta matéria foi pacificada com a edição da Súmula CARF nº 153, abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 153

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal